

PARECER N° 481/2020/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00058.027092/2019-28
INTERESSADO: VRG LINHAS AÉREAS S.A - GRUPO GOL

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Infração: Deixar de transportar passageiro, que não seja voluntário, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada.

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "p", da Lei n° 7.565, de 19/12/1986 - CBA.

PRINCIPAIS DOCUMENTOS E MARCOS PROCESSUAIS											
Auto de Infração - AI (3261671)	Data da Infração	Lavratura do AI	Ciência do AI (3280419)	Defesa Prévia (3337006)	Decisão de Primeira Instância - DC1 (3654189)	Crédito de Multa - SIGEC (4028728)	Número de infrações apenadas	Total Multa(s) aplicada(s)	Ciência da DC1 (4030466)	Recurso (4132679)	Aferição Tempestividade (4229911)
009216/2019	11/10/2018	22/7/2019	24/7/2019	9/8/2019 (3337018)	31/1/2020	669445204	2 (2x R\$ 10.000)	R\$ 20.000	5/3/2020 (4148651)	12/3/2020	7/4/2020

Proponente: Pedro Gregório de Miranda Alves - SIAPE 1451780 - Membro Julgador ASJIN - Portaria ANAC n° 2479/ASJIN/2016.

1. HISTÓRICO

1.1. Primeiramente, adota-se o relatório constante da análise de primeira instância (3654189) como parte integrante deste histórico.

1.2. Trata-se de recurso interposto pelo interessado em face de decisão proferida no curso do presente processo administrativo registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, da qual restou aplicada sanção de multa consubstanciada no crédito registrado no SIGEC sob o número acima referenciado.

1.3. O AI de referência, cujo teor se transcreve a seguir, deu origem ao feito descrevendo a conduta do interessado como infração enquadrada na norma acima especificada.

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Deixar de transportar passageiro, que não seja voluntário, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada.

CÓDIGO EMENTA: 03.0007565.0095

HISTÓRICO: Os passageiros SHEILA FRAGA MASSAD NOGUEIRA e AMÉRICO ARANTES FERREIRA NOGUEIRA, localizador XQQT8E, não voluntários, foram impedidos de embarcar no voo 1465, operado no dia 11/10/2018 pela empresa Gol Linhas Aéreas.

DADOS COMPLEMENTARES:

Data da Ocorrência: 11/10/2018 - Hora da Ocorrência: 05:30 - Aeroporto de origem: SBBR - Número do Voo: 1465.

Nome dos passageiros: SHEILA FRAGA MASSAD NOGUEIRA ; AMÉRICO ARANTES FERREIRA NOGUEIRA.

1.4. Em 31/1/2020, a autoridade competente decidiu pela aplicação de 2 (duas) multas no patamar máximo previsto, de R\$ 10.000,00 cada (3654189), sendo gerado o crédito de multa SIGEC (4028728) de referência no valor total de R\$ 20.0000.

1.5. Em 13/2/2020, foi enviado ofício de notificação do interessado acerca do apenamento (4030466), o qual foi entregue em 5/3/2020 (4148651).

1.6. O interessado então protocolou recurso administrativo (4132679) em 12/3/2020 (4132680), cuja tempestividade foi certificada em despacho pela ASJIN em 7/4/2020 (4229911).

1.7. Os autos foram então distribuídos à relatoria da ASJIN para seguimento do feito, à carga deste analista.

1.8. É o relato.

2. PRELIMINARES

2.1. Da concessão de efeito suspensivo

2.2. Preliminarmente ao mérito, o interessado requer a concessão do efeito suspensivo, com base no art. 38, §1º da Resolução ANAC n° 472, de 2018, de modo a afastar, até o julgamento do recurso, a sanção pecuniária imposta na decisão recorrida, sob o argumento de que a execução provisória

pode lhe causar grave prejuízo, na medida em que poderá ser inscrita na dívida ativa e sofrer restrições como concessionária de serviço público.

2.3. Especificamente em relação à inscrição do débito em dívida ativa, cabe esclarecer que esta ocorrerá somente após 75 (setenta e cinco) dias a contar do recebimento da notificação da decisão de segunda instância - DC2 e apenas em caso de inadimplência. Desta forma, ressalta-se que esse é o efeito devolutivo e não suspensivo da apresentação do recurso em segunda instância no âmbito da ANAC após a edição da Resolução nº 472, de 2008.

2.4. Esclarece-se, ainda, que, de fato, as restrições advindas da inscrição em dívida ativa do crédito originário da aplicação da penalidade pecuniária por infração ao CBA estavam previstas no art. 54, da já citada Resolução nº 472, de 2018, mas sua aplicabilidade foi suspensa, cautelarmente, pela Decisão nº 148, de 29/10/2019, do Diretor-Presidente da ANAC, ad referendum da Diretoria Colegiada, publicada no DOU de 30/10/2019.

2.5. **Da regularidade processual**

2.6. Considerados os marcos processuais dispostos no quadro acima, bem como os eventos descritos no histórico supra que complementa o relatório da DC1, aponta-se que o presente feito preservou os princípios e interesses da Administração Pública, bem como os direitos aos princípios do contraditório e da ampla defesa do interessado, razão pela qual se acusa sua regularidade.

2.7. Julga-se, assim, o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

3. **MÉRITO**

3.1. **Da fundamentação da matéria**

3.2. Trata-se de norma que dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte Aéreo que regem as circunstâncias que ensejam a preterição de passageiro durante a execução do contrato de transporte. A Resolução nº 400/2016, ao dispor a hipótese para a caracterização da preterição de embarque, também dispõe a forma de ação para que o transportador evite incorrer nesta condição ante as circunstâncias contingenciais que limitem sua disponibilidade de assentos no voo:

Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016

Art. 22. A preterição será configurada quando o transportador deixar de transportar passageiro que se apresentou para embarque no voo originalmente contratado, ressalvados os casos previstos na Resolução nº 280, de 11 de julho de 2013.

Art. 23. Sempre que o número de passageiros para o voo exceder a disponibilidade de assentos na aeronave, o transportador deverá procurar por **voluntários para serem reacomodados em outro voo mediante compensação negociada** entre o passageiro voluntário e o transportador.

§ 1º A reacomodação dos passageiros voluntários em outro voo mediante a aceitação de compensação não configurará preterição.

§ 2º O transportador poderá condicionar o pagamento das compensações à assinatura de termo de aceitação específico.

(Grifou-se)

3.3. Assim, pelo disposto no art. 23 acima, ainda que haja contingência no voo que impacte a capacidade de assentos da aeronave e, por conseguinte, impossibilite o embarque de todos os passageiros que firmaram o contrato de transporte, o transportador deve lançar mão da busca, mediante negociação, por passageiros voluntários para não seguir no voo originalmente contratado. E é exatamente esta obrigação normativa que tem o condão de transformar uma circunstância latente de preterição ao abrir a possibilidade de a descaracterizar, desde que obtido sucesso na negociação que resulte somente haver passageiros não embarcados no voo que, comprovadamente, se voluntariaram para tanto.

3.4. Ou seja, a ocorrência de contingência relacionada à indisponibilidade de assentos para passageiros do voo não necessariamente implica preterição, pois ocorre antes de esta última se consumir, em fase pretérita de possibilidade de abertura de negociação entre empresa aérea e passageiro para composição que permita a incidência do §1º do art. 23 acima, vez que tal negociação, se exitosa, pode implicar a incidência da excludente citada.

3.5. Por outro lado, no caso de contingência que resulte indisponibilidade de assentos na aeronave e que impeça que o passageiro exerça sua opção de seguir ou não em seu voo originalmente contratado, vez que frustrada a busca por voluntário, resta configurada situação de haver passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada não embarcado no voo originalmente contratado e que não foi voluntário para tal, caracterizada pois a ocorrência da preterição de passageiro, conduta esta prevista como infração capitulada na alínea "p" do inciso III do artigo 302 do CBA:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III – infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

p) deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada ou, de qualquer forma, descumprir o contrato de transporte;

3.6. **Das questões de fato**

3.7. Do que informa a fiscalização e do que se depreende dos autos do processo, no dia 11/10/2018, em SBBR, os passageiros Sheila Fraga Massad Nogueira e Américo Arantes Ferreira Nogueira (localizador XQQT8E) apresentaram-se para o embarque no voo 1465, no horário estipulado pelo transportador/interessado, no qual, contudo, foram impedidos de embarcar sem ser tampouco voluntários para não seguir no voo.

3.8. Questionado sobre a ocorrência, o interessado não apresentou comprovação de suas alegações de que os passageiros foram voluntários. Apensou documentação de pagamentos que apenas comprovam ter havido compensação financeira aos passageiros ocorrida a posteriori, após ciência do interessado de que a passageira protocolizou manifestação na ANAC sobre a ocorrência, corroborando as informações da fiscalização de ausência de negociação com os passageiros e de que estes não foram

voluntários.

3.9. Tem-se assim que o interessado de fato descumpriu o contrato de transporte com os passageiros por preterição de embarque em voo no qual possuía reserva marcada e no qual não se voluntariaram para deixar de embarcar, restando caracterizada infração ao CBA (art. 302, III, p).

3.10. Das razões do recurso

3.11. Em grau recursal, o interessado reitera os mesmos argumentos da peça de defesa prévia (3337006), replicando aquelas razões revestidas de novos argumentos, as quais pois já afastadas em sede de primeira instância. Muito embora já as considere devidamente tratadas e superadas no presente feito, este relator transcreve abaixo as razões recursais (4132679) que entende pertinentes de serem aqui também rebatidas, ainda que de forma reiterada:

(...)

Nesse passo, verifica-se que aceitaram a alteração de seus voos originais para reacomodação nos voos G3 1447, mediante compensação financeira no valor de R\$ 1.307,62 (mil, trezentos e sete reais e sessenta e dois centavos) e assistência material de alimentação.

Em que pese a inexistência de exigência pela Resolução 400 deste d. Agência acerca da obrigatoriedade de documento assinado, a decisão ora recorrida baseou-se na ausência de um termo para aplicar a multa à Gol.

Além disso, alega que o simples “fato de ter ocorrido o registro de manifestação por parte da passageira perante esta Agência Reguladora é forte indício da ausência de negociação entre as partes”.

Ora, com a devida vênia, não se pode aplicar sanções com base em indícios, sem que haja provas contundentes acerca da infração que tenta imputar à cia ora Recorrente.

Dessa forma, diferente do que concluiu esta d. Agência, a Companhia não preteriu os passageiros, o que ficou devidamente demonstrado na defesa, mas, com a devida vênia, não foi observado.

Resta impossível, portanto, a continuidade do presente processo administrativo de modo a imputar aplicação de penalidade à Recorrente, uma vez que não há prova colimada aos autos que seja capaz de fundamentar a suposta infração, muito pelo contrário!

Vale frisar que não se pode obrigar a Recorrente a constituir prova negativa e, assim, devido à ausência de qualquer dado ou elemento de prova contrária apresentada pela GOL, deve-se acolher o arquivamento do presente processo administrativo como medida de rigor, sob pena desta D. Agência Reguladora violar princípios constitucionais fundamentais tutelados e garantidos pelo Estado Democrático de Direito.

(...)

Diante do exposto, não há que se falar que a Recorrente preteriu os passageiros, tendo em vista a necessidade de realocação dos referidos passageiros em razão da capacidade da aeronave, bem como é incontroverso que a Recorrente os recompensou financeiramente e lhes prestou a devida assistência, sendo medida de justiça que se proceda à reforma da decisão de primeira instância proferida, com o consequente arquivamento do processo administrativo em epígrafe.

3.12. Adicionalmente, o interessado questiona a dosimetria adotada na DC1, o que será tratado mais adiante na presente análise, em seção específica.

3.13. Da análise das razões recursais

3.14. Com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, e uma vez replicadas as mesmas razões de mérito no presente recurso, este relator ora endossa os argumentos trazidos pelo decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como a sua fundamentação e motivação, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante da presente análise.

3.15. Quanto às alegações recursais, primeiramente cabe esclarecer que é fato que os passageiros deixaram de embarcar no voo originalmente contratado com o interessado, havendo indicativo inicial de que contra sua vontade face a reclamação chegada a esta Agência na manifestação da passageira. Ainda assim, houvessem os passageiros se voluntariado para deixar de seguir no referido voo, bastaria tão somente o interessado apresentar documentação probatória dessa hipótese para que as infrações de preterição decaíssem.

3.16. Mas, ao revés, falhou o interessado em acostar aos autos prova documental de suas alegações, de que os passageiros tenha tenham se voluntariado e de que a compensação financeira efetuada se deu como objeto de negociação com esta finalidade, de deixar de seguir no voo originalmente contratado por vontade própria. Mas é de se notar que houve consignação de documentação probatória de outros passageiros que teriam se voluntariado para deixar de seguir no voo, o que levanta a questão: se o interessado logrou produzir prova acerca de serem voluntários esses passageiros, por que não pôde fazer o mesmo para os passageiros preteridos objeto do presente feito? E é por essa razão que a ocorrência destes passageiros últimos não podem entrar na excludente no caso de preterição, por falta de comprovação inequívoca de terem sido eles voluntários.

3.17. Ademais, é de se destacar que o mero recebimento de compensação financeira, *per se*, não basta para configurar que tenha sido esta objeto da negociação prevista na norma entre transportador e passageiros para fins que se voluntariassem a não seguir no voo. Novamente, cabe ao interessado comprovar que tal compensação fez parte deste suposto acerto prévio, anterior à recusa de embarque no voo, o que contudo não se verifica nem se depende dos autos. Certo é que, como em momento algum os passageiros tiveram a opção de seguir no voo originalmente contratado, constitui a alegação de que seriam eles então voluntários, da forma posta pelo interessado em suas razões, vazia de sustentação. E isso porque falha também o interessado em apor prova de que tal negociação tenha de fato ocorrido e de que a compensação financeira que consta dos autos tenha sido objeto dela.

3.18. E no tocante à comprovação da compensação financeira como objeto da negociação passageiro-empresa aérea, equivoca-se o interessado acerca do propósito do § 2º do art. 23 da Resolução 400/2016, que tão somente permite, e não exige, ao transportador condicionar o pagamento das compensações à assinatura de termo de aceitação específico. Ora, trata-se da previsão normativa que disponibiliza ao ente regulado meio inequívoco de produção de prova material, algo tão carente no presente feito, diga-se, de ter não só buscado voluntários em circunstância de preterição como negociado

com estes os termos para deixar de seguir no voo para fins de descaracterizar a preterição iminente.

3.19. Nesse espeque, cabe consignar que ao processo administrativo se aplica o princípio da verdade material ou real. Isso ocorre principalmente pela aplicação inerente do princípio da indisponibilidade do interesse público ao processo administrativo e se torna de fundamental importância para o julgador administrativo, que não deve somente se ater, portanto, ao devido processo legal, ao contraditório e ampla defesa, mas à verdade real. Segundo José dos Santos Carvalho Filho, Curso de Direito Constitucional Positivo. 23. ed. Ed. Malheiros (2004):

“(…) é o princípio da verdade material que autoriza o administrador a perseguir a verdade real, ou seja, aquela que resulta efetivamente dos fatos que a constituíram.” (...) “no processo administrativo, porém, o próprio administrador vai à busca de documentos, comparece a locais, inspeciona bens, colhe depoimentos e, ao final, adota realmente todas as providências que possam conduzi-lo a uma conclusão baseada na verdade material ou real. É o exato sentido do princípio da verdade material”.

3.20. A Lei 9.784, de 1999 é clara no sentido de caber ao interessado a prova do alegado, não sendo contudo o que os autos demonstram, sendo a materialidade infracional bem caracterizada ao longo de todo o certame. E, acerca da prova negativa levantada pelo interessado, a também chamada prova diabólica diz respeito à extrema dificuldade ou impossibilidade de se provar fato negativo, ou seja, nenhum meio de prova possível é capaz de permitir tal demonstração. Ocorre nos casos em que se tem que provar algo que não aconteceu com base nos ensinamentos do direito canônico de que somente o diabo poderia provar um fato negativo.

3.21. Por fundamento, cabe citar o Novo Código de Processo Civil - CPC, que acrescentou nova regra, a qual trata que a distribuição do ônus deixa de ser estática, na medida em que o §1º do artigo 373, abre a possibilidade de aplicação da Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova. Esta, por sua vez, ensina que o ônus da prova é distribuído para quem puder suportá-lo. Desde que de forma justificada, cabe ao Juiz redistribuir o ônus da prova entre os integrantes da relação processual, caso entenda excessiva dificuldade para determinada parte, que possua o encargo de produzir a prova e de outro lado verifique maior facilidade da parte adversa em fazê-la.

3.22. A esse respeito, temos que no Direito Administrativo a teoria da prova negativa, por ora, em pouco ou nada afeta. Isso porque o CPC deve ser aplicado apenas de forma subsidiária à Lei 9.784/1999 e apenas nos casos em que esta for silente. Assim, no caso específico da produção de provas, estando a Administração adstrita ao princípio da legalidade e obrigada a aplicar o art. 36, aliando-se isto com o conceito de presunção de veracidade dos atos administrativos decorrente do art. 19 da Constituição Federal, reputa-se ainda como válida a inversão do *onus probandi* nestes casos, conforme bem assentado na doutrina administrativa.

3.23. Ainda assim, o interessado-regulado não resta desguarnecido e não há que se falar em nulidade do processo ou cerceamento do direito de defesa. Como sabido, a presunção é relativa e pode ser desconstituída mediante demonstração cabal nos autos do processo específico de que a aferição do poder público não condiz com a realidade; A presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos advém do fato de que os atos devem estrito cumprimento em conformidade com a lei e, de veracidade, por serem dotados da chamada presunção de veracidade. “Trata-se de presunção relativa (juris tantum) que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova”. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

3.24. Portanto, com respaldo na doutrina administrativa, princípios da legalidade de supedâneo constitucional e vinculação ao art. 36 da Lei de Processo Administrativo, conclui-se que opera ainda a inversão do ônus da prova nos casos revestidos de presunção de legalidade decorrentes do *manus fiscalizatório* da ANAC. Incontestável, pela sistemática do ordenamento administrativo, que se requer demonstração para desconstituição da presunção, não havendo que se falar em nulidade por impossibilidade de produção de prova negativa. E no caso em tela, é de se reforçar ter restado assegurada a produção de prova ao interessado, incluso ao se fazer valer a possibilidade disposta no § 2º do art. 23 da Resolução 400/2016 referenciado no recurso.

3.25. Ante o exposto, restam confirmadas as condutas infracionais imputadas ao interessado por deixar de transportar passageiro, que não seja voluntário, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada.

3.26. **Da dosimetria da sanção**

3.27. Confirmada as práticas infracionais, resta analisar a adequação das sanções aplicadas.

3.28. Embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução nº 25/2008 e a IN nº 08 de 2008, ela estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções previstas.

3.29. Em respeito ao que dispõe o CBA, a sanção deve refletir a gravidade da infração (art. 295 da Lei nº 7.565/86). A seu turno, a IN nº 08/2008, em vigor à época dos fatos, determinava que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/2008, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

3.30. Assim, cabe seguir a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução nº 25/2008, vigente à época dos fatos, que previa a sanção de multa para o caso em tela nos seguintes patamares: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), no patamar mínimo; R\$ 7.000,00 (sete mil reais), no patamar médio; e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no patamar máximo.

3.31. Isso posto, conforme a previsão normativa, *in casu*, o decisor de primeira instância entendeu ausentes circunstância atenuantes e presentes circunstâncias agravantes, razão pela qual aplicou a sanção de multa no patamar máximo.

3.32. Contudo, em grau recursal, interessado apela para que a multa seja aplicada no patamar médio estabelecido na norma, com as alegações que abaixo se transcrevem:

(...) conforme reconhecido pela própria decisão, a Recorrente realocou os dois passageiros, lhes

recompensou financeiramente através do depósito de R\$ 1.307,62 (mil, trezentos e sete reais e sessenta e dois centavos), assim como prestou a assistência material devida, sendo certo afirmar, portanto, que o contrato de transporte aéreo foi cumprido. Nesse sentido, o art. 36, § 1º, II, da Resolução ANAC 472/18, é circunstância atenuante a “a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão”. Diante disso, deve ser reconhecida a atenuante prevista no dispositivo supracitado, para reduzir a pena e aplicar o valor de multa médio de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para cada infração, que totalizará R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais)..

3.33. Primeiramente, a circunstância atenuante a que se refere o interessado na peça recursal, “a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão”, prevista no art. 22, §1º, inciso II da Resolução nº 25/2008 vigente à época dos fatos, só pode ser adotada se as ações do autuado para amenizar ou evitar as consequências da infração não consistirem obrigações normativas postas, como por exemplo a concessão de assistência material em caso de atraso, cancelamento ou preterição. Aliado a isso, devem necessariamente ser adotadas antes de proferida a decisão de apenamento.

3.34. Isto posto, verifica-se dos autos do processo que, de fato, o interessado "recompensou financeiramente" os passageiros com o importe alegado em seu recurso, ação esta efetuada antes da DC1 e que não se confunde com a compensação negociada prevista no art. 23 da Resolução nº 400/2018, que é prévia à ocorrência da preterição, nem com a compensação financeira prevista no art. 24, da mesma resolução, que deve ser imediata no caso de preterição.

3.35. Entente-se assim pertinente a aplicação da atenuantes requerida pelo interessado, de adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão.

3.36. Por outro lado, quanto à circunstância agravante de reincidência adotada em DC1 prevista no art. 22, §2º, inciso I da Resolução nº 25/2008, entende-se esta como adequadamente aplicada, vez que o extrato SIGEC referenciado, e aqui anexado (4445214), informa consistirem as infrações objeto do presente feito, datadas de 11/10/2018, reincidência específica no art. 302, inciso III, alínea "p", do CBA, daquela com penalização definitiva, que data de 28/3/2018.

3.37. Ante o exposto, entende-se deva a dosimetria ser aplicada no patamar intermediário, uma vez presentes circunstâncias agravantes e circunstâncias atenuantes previstas em na Resolução nº 25/2008 vigente à época dos fatos e aplicáveis ao caso.

3.38. **Da sanção a ser aplicada em definitivo**

3.39. Dada a existência de circunstâncias atenuantes e de circunstâncias agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que sejam aplicadas sanções de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil) para cada uma das infrações objeto do presente feito, que é o valor intermediário previsto na Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008.

4. **CONCLUSÃO**

4.1. Pelo exposto, sugere-se **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso,

I - **REDUZINDO-SE** a multa aplicada em sede de primeira instância para o valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, que é o valor intermediário previsto na Tabela de Infrações do Anexo II Resolução nº 25/2008 quando da ocorrência dos fatos, para a infração descrita no AI de referência de preterição da passageira SHEILA FRAGA MASSAD NOGUEIRA, capitulada no artigo 302, inciso III, "p" do CBA, e que consiste o crédito de multa em epígrafe; e

II - **REDUZINDO-SE** a multa aplicada em sede de primeira instância para o valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, que é o valor intermediário previsto na Tabela de Infrações do Anexo II Resolução nº 25/2008 quando da ocorrência dos fatos, para a infração descrita no AI de referência de preterição do passageiro AMÉRICO ARANTES FERREIRA NOGUEIRA, capitulada no artigo 302, inciso III, "p" do CBA, e que consiste o crédito de multa em epígrafe.

4.2. É o parecer e proposta de decisão.

4.3. Submete-se ao crivo do decisor.

Pedro Gregório de Miranda Alves

SIAPE 1451780



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Gregório de Miranda Alves, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 22/06/2020, às 11:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4437032** e o código CRC **D9526DA8**.

 SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema Menu Principal		Usuário: pedro.alves
Dados da consulta	Consulta	

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: GOL LINHAS AÉREAS S.A **Nº ANAC:** 3000002790
CNPJ/CPF: 07575651000159 **CADIN:** Não
Div. Ativa: Não - E **Tipo Usuário:** Integral **UF:** RJ
End. Sede: PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO, S/N - TERREO, AREA PUBLICA, ENTRE EIXOS 46-48, O-P SALA DE GERENCIA BACK OFFICE **Bairro:** Centro **Município:** Rio de Jane
CEP: 20021340

Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	Nº Processo	Nº Auto Infração	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	668281192	008598/2019	00058020053201908	30/08/2019	28/03/2018	R\$ 7 000,00	30/08/2019	7 000,00	7 000,00		PG0	0,00
Totais em 17/06/2020 (em reais):						7 000,00		7 000,00	7 000,00			0,00

Legenda do Campo Situação

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA
 AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
 CA - CANCELADO
 CAN - CANCELADO
 CAN-P - CANCELADO POR PRESCRIÇÃO
 CD - CADIN
 CP - CRÉDITO À PROCURADORIA
 DA - DÍVIDA ATIVA
 DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA
 DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
 DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
 DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA
 DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA
 EF - EXECUÇÃO FISCAL
 GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL
 GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
 IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA
 INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA
 IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO
 IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO
 ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
 ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO
 ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
 PC - PARCELADO

PG - QUITADO
 PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RE
 PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
 PU - PUNIDO
 PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
 PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
 PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
 RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
 RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
 RE - RECURSO
 RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
 RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
 RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
 RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
 REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
 RS - RECURSO SUPERIOR
 RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
 RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE
 RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE
 RVT - REVISTO
 SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDIC
 SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDIC
 SUS-P - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO
 SUS-PEX - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO - PARCELAMENTC

Registro 1 até 1 de 1 registros

Página: [1] [1] [Reg] []

[Tela Inicial](#)
[Imprimir](#)
[Exportar Excel](#)